



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

---

## LEI 1.173/2021

“Dispõe sobre modificação da Lei nº 723/2009 e, dá outras providências”.

A Prefeita Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssima Senhora **GEROLINA DA SILVA ALVES**, em pleno exercício de seu cargo, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sancionou a seguinte Lei.

**Art. 1º** Ficam alterados o *caput*, parágrafos e incisos do art. 68 da Lei Municipal nº 723/2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 68. Os recursos a serem despendidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara – Água Clara Previdência, a título de despesas administrativas e de custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do RPPS, serão financiados por meio da Taxa de Administração.*

*§ 1º A Taxa de Administração será financiada exclusivamente por meio de alíquota incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, e embutida na contribuição mensal compulsória inerente a contribuição patronal.*

*§ 2º O limite dos gastos com as despesas custeados pela Taxa de Administração não poderá exceder a 3,6% (três inteiros e seis centésimos percentuais) do somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos e vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, ressalvado os valores inerente a reserva administrativa.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

---

*I – O limite de que trata esse parágrafo poderá ser elevado em 20% (vinte por cento), passando para 4,32% (quatro inteiros e trinta e dois centésimos percentuais), para tanto esse percentual adicionado deverá ser utilizado exclusivamente na obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – PRÓ-GESTÃO RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015.*

*§ 3º Os recursos relativos à Taxa de Administração deverão ser mantidos pela unidade orçamentária do RPPS por meio de reserva administrativa.*

*§ 4º Os recursos de que trata o parágrafo anterior serão administrados em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento de benefícios.*

*§ 5º A reserva administrativa será constituída pelos recursos de que trata o § 1º, pelas sobras de custeio apuradas ao final de cada exercício financeiro e dos rendimentos mensais por eles auferidos.*

*§ 6º Ao final de cada exercício financeiro será apurado o saldo dos recursos financeiros da receita administrativa não utilizada, podendo esse ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios pegos pelo RPPS, desde que aprovada pelo Conselho Previdenciário, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo.*

*§ 7º A utilização dos recursos da reserva administrativa, desde que não prejudique as finalidades de que trata o caput, poderão ser utilizadas somente para:*

*I – aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do Órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS;*

n



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

---

*II – reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira.*

*§ 8º Não serão considerados como excesso ao limite anual de gastos de que trata o § 2º, os realizados com os recursos da reserva administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativos e dos rendimentos mensais auferidos.*

**Art. 2º** Ficam alterados o *caput* e parágrafos do art. 71 da Lei Municipal nº 723/2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 71 O Conselho Previdenciário do ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA, órgão soberano de deliberação coletiva, será constituído por servidores efetivos, segurados obrigatórios, na seguinte conformidade:*

*I – 01 (um) membro indicado livremente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, titular de cargo efetivo;*

*II – 01(um) membro indicado livremente pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal, titular de cargo efetivo;*

*III – 02 (dois) servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos, na qualidade de servidores ativos, escolhidos mediante eleição direta dos servidores vinculados ao ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA;*

*IV – 01 (um) servidor público municipal titular de cargo efetivo, na qualidade de servidor inativo (aposentado), escolhido mediante eleição direta dos inativos (aposentados) vinculados ao ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA.*

*§ 1º Para cada um dos membros titulares do colegiado, serão indicados e eleitos suplentes, na mesma proporção e na mesma forma indicada nos incisos I a IV do caput deste artigo.*

*§ 2º São requisitos indispensáveis para integrar o Conselho Previdenciário do ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA, na qualidade de conselheiro titular, ou para integrar a lista de suplentes:*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

---

*I – ter capacidade civil para a prática de todos os atos da vida civil;*

*II – ser servidor público municipal, detentor de cargo efetivo do quadro permanente do Poder Executivo Municipal ou Poder Legislativo Municipal;*

*III – não desempenhar cargo de provimento em comissão, quando integrar o colegiado mediante eleição;*

*IV – não desempenhar cargo eletivo remunerado;*

*V – não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I, art. 1º da LC 64/90;*

*V – possuir escolaridade mínima de curso superior completo;*

*VI – possuir certificação emitida por meio de processo realizado por instituição certificadora reconhecida pela SPREV – Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;*

*VII – possuir experiência no exercício de atividade em uma das seguintes áreas:*

- a) financeira;*
- b) administrativa;*
- c) contábil;*
- d) jurídica fiscal;*
- e) atuarial; e de*
- f) auditoria.*

*§ 3º A comprovação de que trata o inciso VI, do § 2º deste artigo, será de no máximo de 1 (um) ano a contar da sanção da presente Lei.*

*§ 4º O Presidente do Conselho Previdenciário será escolhido entre seus membros e, exercerá mandato de um ano, vedado a reeleição.*

**Art. 3º** Ficam alterados o caput e parágrafos do art. 75 da Lei Municipal nº 723/2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 75 O Conselho Fiscal do ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA, órgão de fiscalização orçamentária e financeira e de verificação das contas, será constituído por 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes, garantida a participação de*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

---

*servidores na qualidade de inativos, para mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição.*

*§ 1º São requisitos indispensáveis para integrar o Conselho Fiscal do ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA, na qualidade de conselheiro titular, ou para integrar a lista de suplentes:*

*I – ter capacidade civil para a prática de todos os atos da vida civil;*

*II – ser servidor público municipal, detentor de cargo efetivo do quadro permanente do Poder Executivo Municipal ou Poder Legislativo Municipal;*

*III – não desempenhar cargo de provimento em comissão;*

*IV – não desempenhar cargo eletivo remunerado;*

*V – não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I, art. 1º da LC 64/90;*

*V – possuir escolaridade mínima de curso superior completo;*

*VI – possuir certificação emitida por meio de processo realizado por instituição certificadora reconhecida pela SPREV – Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;*

*VII – possuir experiência no exercício de atividade em uma das seguintes áreas:*

*a) financeira;*

*b) administrativa;*

*c) contábil;*

*d) jurídica fiscal;*

*e) atuarial; e de*

*f) auditoria.*

*§ 2º A comprovação de que trata o inciso VI, do § 2º deste artigo, será de no máximo de 1 (um) ano a contar da sanção da presente Lei.*

*§ 3º O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido entre seus membros e, exercerá mandato de um ano, vedado a reeleição.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

---

**Art. 4º** Ficam alterados os §§ 2º, 3º e 4º e insere o § 5º, no art. 77 da Lei Municipal nº 723/2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 77 [...]*

*§ 2º O cargo de Diretor-Presidente será de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal, enquanto os cargos de Diretor Financeiro e de Diretor Secretário e de Benefícios serão escolhidos através de eleição direta dos servidores públicos municipais vinculados ao ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA.*

*§ 3º São requisitos indispensáveis para integrar a Diretoria Executiva do ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA:*

*I – ter capacidade civil para a prática de todos os atos da vida civil;*

*II – ser servidor público municipal, detentor de cargo efetivo do quadro permanente do Poder Executivo Municipal ou Poder Legislativo Municipal, já cumprido o estágio probatório;*

*III – não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I, art. 1º da LC 64/90;*

*IV – possuir escolaridade mínima de curso superior completo;*

*V – possuir certificação emitida por meio de processo realizado por instituição certificadora reconhecida pela SPREV – Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;*

*VII – possuir experiência no exercício de atividade em uma das seguintes áreas:*

- a) financeira;*
- b) administrativa;*
- c) contábil;*
- d) jurídica fiscal;*
- e) atuarial; e de*
- f) auditoria.*

*§ 4º A comprovação de que trata o inciso V, do § 3º deste artigo, será de no máximo de 1 (um) ano a contar da sanção da presente Lei.*

*h*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

*Gabinete da Prefeita*

*Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.*

---

*§ 5º Nos afastamentos por prazo superior a 15 (quinze) dias, a substituição ocorrerá:*

- I – o Diretor-Presidente pelo Diretor Financeiro; e*
- II – o Diretor Financeiro pelo Diretor Secretário e de Benefícios;*
- III – o Diretor Secretário e de Benefícios pelo Diretor Financeiro.*

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01/01/2021.

Gabinete da Prefeita Municipal, Estado do Mato Grosso do Sul, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.

**GEROLINA DA SILVA ALVES**  
**Prefeita Municipal**



Município de Água Clara

# Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.  
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº. 125/2021

ÁGUA CLARA – MS, QUARTA-FEIRA, 09 DE JUNHO DE 2021.

ANO I

II - será considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - será considerada dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;

V - veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atua;

b) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

VI - veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.

Art. 11 - O primeiro mandato dos Conselheiros do CACS-FUNDEB, nomeados nos termos desta Lei, terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. Caberá aos atuais membros do CACS-FUNDEB exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta Lei.

Art. 12 - A partir de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito, o mandato dos membros do CACS-FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

Art. 13 - As reuniões do CACS-FUNDEB serão realizadas:

I - na periodicidade definida pelo regimento interno, respeitada a frequência mínima bimestral, ou por convocação de seu Presidente;

II - extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado.

§ 1º As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS-FUNDEB ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.

§ 2º As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 14 - O sítio na internet contendo informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS-FUNDEB terá continuidade com a inclusão:

I - dos nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;

III - das atas de reuniões;

IV - dos relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

Art. 15 - Caberá ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das competências do CACS-FUNDEB,

assegurar:

I - infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização das reuniões;

II - profissional de apoio para secretariar, em especial, as reuniões do colegiado.

Art. 16 - O regimento interno do CACS-FUNDEB deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.

GEROLINA DA SILVA ALVES

Prefeita Municipal

## LEI 1.173/2021

*"Dispõe sobre modificação da Lei nº 723/2009 e, dá outras providências".*

A Prefeita Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssima Senhora GEROLINA DA SILVA ALVES, em pleno exercício de seu cargo, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sancionou a seguinte Lei.

Art. 1º Ficam alterados o *caput*, parágrafos e incisos do art. 68 da Lei Municipal nº 723/2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 68. Os recursos a serem despendidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara - Água Clara Previdência, a título de despesas administrativas e de custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do RPPS, serão financiados por meio da Taxa de Administração.*

§ 1º A Taxa de Administração será financiada exclusivamente por meio de alíquota incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, e embutida na contribuição mensal compulsória inerente a contribuição patronal.

§ 2º O limite dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração não poderá exceder a 3,6% (três inteiros e seis centésimos percentuais) do somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos e vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, ressalvado os valores inerente a reserva administrativa.

I - O limite de que trata esse parágrafo poderá ser elevado em 20% (vinte por cento), passando para 4,32% (quatro inteiros e trinta e dois centésimos percentuais), para tanto esse percentual adicionado deverá ser utilizado exclusivamente na obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - PRO-GESTÃO RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015.

§ 3º Os recursos relativos à Taxa de Administração deverão ser mantidos pela unidade orçamentária do RPPS por meio de reserva administrativa.

§ 4º Os recursos de que trata o parágrafo anterior serão administrados em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento de benefícios.

§ 5º A reserva administrativa será constituída pelos recursos de que trata o § 1º, pelas sobras de custeio apuradas ao final de cada exercício financeiro e dos rendimentos mensais por eles auferidos.

§ 6º Ao final de cada exercício financeiro será apurado o



Município de Água Clara

# Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012. Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.  
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº. 125/2021

ÁGUA CLARA – MS, QUARTA-FEIRA, 09 DE JUNHO DE 2021.

ANO I

saldo dos recursos financeiros da receita administrativa não utilizada, podendo esse ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios pegos pelo RPPS, desde que aprovada pelo Conselho Previdenciário, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo.

§ 7º A utilização dos recursos da reserva administrativa, desde que não prejudique as finalidades de que trata o caput, poderão ser utilizadas somente para:

I – aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do Órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS;

II – reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira.

§ 8º Não serão considerados como excesso ao limite anual de gastos de que trata o § 2º, os realizados com os recursos da reserva administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativos e dos rendimentos mensais auferidos.

Art. 2º Ficam alterados o caput e parágrafos do art. 71 da Lei Municipal nº 723/2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 71 O Conselho Previdenciário do ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA, órgão soberano de deliberação coletiva, será constituído por servidores efetivos, segurados obrigatórios, na seguinte conformidade:

I – 01 (um) membro indicado livremente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, titular de cargo efetivo;

II – 01(um) membro indicado livremente pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal, titular de cargo efetivo;

III – 02 (dois) servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos, na qualidade de servidores ativos, escolhidos mediante eleição direta dos servidores vinculados ao ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA;

IV – 01 (um) servidor público municipal titular de cargo efetivo, na qualidade de servidor inativo (aposentado), escolhido mediante eleição direta dos inativos (aposentados) vinculados ao ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA.

§ 1º Para cada um dos membros titulares do colegiado, serão indicados e eleitos suplentes, na mesma proporção e na mesma forma indicada nos incisos I a IV do caput deste artigo.

§ 2º São requisitos indispensáveis para integrar o Conselho Previdenciário do ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA, na qualidade de conselheiro titular, ou para integrar a lista de suplentes:

I – ter capacidade civil para a prática de todos os atos da vida civil;

II – ser servidor público municipal, detentor de cargo efetivo do quadro permanente do Poder Executivo Municipal ou Poder Legislativo Municipal;

III – não desempenhar cargo de provimento em comissão, quando integrar o colegiado mediante eleição;

IV – não desempenhar cargo eletivo remunerado;

V – não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I, art. 1º da LC 64/90;

V – possuir escolaridade mínima de curso superior completo;

VI – possuir certificação emitida por meio de processo realizado por instituição certificadora reconhecida pela SPREV – Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério

da Economia;

VII – possuir experiência no exercício de atividade em uma das seguintes áreas:

- a) financeira;
- b) administrativa;
- c) contábil;
- d) jurídica fiscal;
- e) atuarial; e de
- f) auditoria.

§ 3º A comprovação de que trata o inciso VI, do § 2º deste artigo, será de no máximo de 1 (um) ano a contar da sanção da presente Lei.

§ 4º O Presidente do Conselho Previdenciário será escolhido entre seus membros e, exercerá mandato de um ano, vedado a reeleição.

Art. 3º Ficam alterados o caput e parágrafos do art. 75 da Lei Municipal nº 723/2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 75 O Conselho Fiscal do ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA, órgão de fiscalização orçamentária e financeira e de verificação das contas, será constituído por 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes, garantida a participação de servidores na qualidade de inativos, para mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

§ 1º São requisitos indispensáveis para integrar o Conselho Fiscal do ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA, na qualidade de conselheiro titular, ou para integrar a lista de suplentes:

I – ter capacidade civil para a prática de todos os atos da vida civil;

II – ser servidor público municipal, detentor de cargo efetivo do quadro permanente do Poder Executivo Municipal ou Poder Legislativo Municipal;

III – não desempenhar cargo de provimento em comissão;

IV – não desempenhar cargo eletivo remunerado;

V – não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I, art. 1º da LC 64/90;

V – possuir escolaridade mínima de curso superior completo;

VI – possuir certificação emitida por meio de processo realizado por instituição certificadora reconhecida pela SPREV – Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;

VII – possuir experiência no exercício de atividade em uma das seguintes áreas:

- a) financeira;
- b) administrativa;
- c) contábil;
- d) jurídica fiscal;
- e) atuarial; e de
- f) auditoria.

§ 2º A comprovação de que trata o inciso VI, do § 2º deste artigo, será de no máximo de 1 (um) ano a contar da sanção da presente Lei.

§ 3º O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido entre seus membros e, exercerá mandato de um ano, vedado a reeleição.

Art. 4º Ficam alterados os §§ 2º, 3º e 4º e insere o § 5º, no art. 77 da Lei Municipal nº 723/2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 77 [...]

§ 2º O cargo de Diretor-Presidente será de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal, enquanto



Município de Água Clara

# Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.  
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº. 125/2021

ÁGUA CLARA – MS, QUARTA-FEIRA, 09 DE JUNHO DE 2021.

ANO I

os cargos de Diretor Financeiro e de Diretor Secretário e de Benefícios serão escolhidos através de eleição direta dos servidores públicos municipais vinculados ao ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA.

§ 3º São requisitos indispensáveis para integrar a Diretoria Executiva do ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA:

I – ter capacidade civil para a prática de todos os atos da vida civil;

II – ser servidor público municipal, detentor de cargo efetivo do quadro permanente do Poder Executivo Municipal ou Poder Legislativo Municipal, já cumprido o estágio probatório;

III – não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I, art. 1º da LC 64/90;

IV – possuir escolaridade mínima de curso superior completo;

V – possuir certificação emitida por meio de processo realizado por instituição certificadora reconhecida pela SPREV – Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;

VII – possuir experiência no exercício de atividade em uma das seguintes áreas:

- a) financeira;
- b) administrativa;
- c) contábil;
- d) jurídica fiscal;
- e) atuarial; e de
- f) auditoria.

§ 4º A comprovação de que trata o inciso V, do § 3º deste artigo, será de no máximo de 1 (um) ano a contar da sanção da presente Lei.

§ 5º Nos afastamentos por prazo superior a 15 (quinze) dias, a substituição ocorrerá:

- I – o Diretor-Presidente pelo Diretor Financeiro; e
- II – o Diretor Financeiro pelo Diretor Secretário e de Benefícios;
- III – o Diretor Secretário e de Benefícios pelo Diretor Financeiro.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01/01/2021.

Gabinete da Prefeita Municipal, Estado do Mato Grosso do Sul, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.

GEROLINA DA SILVA ALVES

Prefeita Municipal

## LEI 1.174/2021

"Dispõe sobre a Criação e a Concessão de Auxílio Emergencial (Cartão Social) com Recursos do Município de Água Clara para Pessoa Economicamente Vulnerabilizada em Decorrência da Emergência de Saúde Pública causada pela Covid-19".

A Prefeita Municipal de Água Clara, Estado do Mato Grosso do Sul, Excelentíssima Senhora GEROLINA DA SILVA ALVES, em pleno exercício de seu cargo, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sancionou a seguinte Lei.

Art. 1º - Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Estadual nº 704/2021, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), fica criado, no âmbito do Governo Municipal, o Cartão Social, que autoriza o Poder

Executivo a conceder auxílio emergencial no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada, em 03 (três) parcelas mensais, à pessoa física economicamente vulnerabilizada em decorrência da pandemia causada pelo Coronavírus (Covid-19).

§ 1º O cartão social mencionado no caput deste artigo abrangerá todo o Município de Água Clara, até o limite de 300 (trezentas) famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, mediante transferência de benefício financeiro;

§ 2º O cartão social previsto nesta Lei não abrangerá as famílias beneficiárias de outros Programas Sociais, cuja soma dos benefícios ultrapasse o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e aquelas que já se encontram beneficiadas pelo auxílio emergencial federal ou estadual;

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Família: Unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II- Renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família;

II- Situação de pobreza e extrema pobreza: famílias com renda mensal per capita não superior aquelas mencionadas no Decreto Federal nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, que indica os valores referenciais a serem utilizados pelo Programa Bolsa Família;

Art. 2º - O cartão social será concedido às famílias com renda mensal per capita de até R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 3º - O cartão social será operacionalizado e pago, em 03 (três) prestações mensais de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§ 1º Somente será permitida a concessão de um benefício por família;

§ 2º Terão preferência na concessão do benefício as famílias consideradas em estado de extrema pobreza, assim definidas em razão do critério disposto no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei, bem como aquelas famílias que possuírem acima de 4 (quatro) filhos menores;

§ 3º O pagamento do benefício previsto nesta Lei será feito preferencialmente à mulher chefe de família, com filhos menores de 18 (dezoito) anos;

§ 4º A concessão do benefício tem caráter temporário e não gera direito adquirido;

Art. 4º - O auxílio será pago por meio de cartão magnético com a identificação do beneficiário, que será fornecido por empresa a ser contratada para esta finalidade.

Art. 5º - O auxílio será destinado exclusivamente para compra de alimentos e medicamentos, sendo proibida a aquisição de bebida alcoólica, produtos à base de tabaco, cosméticos e combustíveis, sob pena de revogação imediata do benefício.

Art. 6º - A concessão do benefício dependerá do cumprimento de critérios de habilitação e seleção, obedecendo os seguintes critérios:

a. maior de dezoito anos de idade;

b. renda familiar comprovada de até R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) ou não tenha emprego formal, isto é, não seja empregado com contrato de trabalho formalizado nos